SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004206-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Jenniffer Aline Vieira Belinassi

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais e outro

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JENNIFFER ALINE VIEIRA BELINASSI propôs ação de cobrança securitária— DPVAT em face de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS. Aduziu que em 04 de setembro de 2015 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. Informou que recebeu administrativamente o valor de R\$1.687,50. Requereu os benefícios da justiça gratuita, a inversão do ônus da prova, condenação da requerida no pagamento do montante de R\$11.812,50.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 11/26.

Deferida a justiça gratuita à fl. 27.

A requerida, devidamente citada (fl. 32), apresentou resposta na forma de contestação (fls. 33/67). Preliminarmente, requereu a retificação do polo passivo, para constar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. No mérito, alegou a falta de documento essencial para a propositura da ação. Aduziu que já houve pagamento da indenização devida no âmbito administrativo, de acordo com perícia realizada reconhecendo o percentual de invalidez da autora que pretende, agora, receber o valor máximo independentemente do grau de invalidez, sendo que a lei prevê a gradação do percentual utilizado para as indenizações. Informou que no momento do recebimento administrativo a autora outorgou a quitação integral das obrigações em decorrência do acidente, não cabendo falar em nova indenização. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 68/155.

Réplica às fls. 159/165.

Decisão saneadora às fls. 166/167, com a determinação de realização da perícia médica.

A requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 173/206), recebido em seu efeito

suspensivo e provido, sendo determinada a realização de perícia junto ao IMESC (fls. 213/227).

Ofício do IMESC noticiando a ausência da requente nas perícias agendadas (fls. 242 e 266).

Declarada a preclusão da prova pericial (fls. 268).

Alegações finais às fls. 271/275, por parte da requerida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, visto que as provas produzidas já são suficientes à formação do juízo de convicção, julgo o feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 354, do NCPC. Nesse sentido o entendimento do E.STJ:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

As questões preliminares já foram devidamente analisadas (fls. 166/167), restando apenas a análise do mérito.

Vale frisar que o v. Acórdão afastou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fls. 215/227).

Pois bem, trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente decorrente do acidente de trânsito.

Diante dos documentos acostados aos autos, observo que o sinistro ocorreu em 04 de setembro de 2015. Nessa época, já vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. In verbis: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis:"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO DPVAT.SEGURO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmulan.º474/STJ).2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."(REsp1.246.432/RS,SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art.3°, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a partícula 'até' constante da sua redação originária e que se manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...) (STJ:AREsp Nº 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator:Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação da demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia técnica médica.

Apesar das diversas tentativas, a parte autora deixou de comparecer nas perícias designadas (fls. 242 e 266), e tampouco apresentou qualquer justificativa para sua ausência, o que não se pode admitir.

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus, sendo o que basta. Não havendo a minima comprovação acerca da invalidez alegada, a improcedência da ação é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Vencida a parte autora arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade deferida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo.

P.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA